Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **Decisão Singular** | : | **DSG - G.ICN - 01586/2011** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 3126/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 978866 |
| **ÓRGÃO** | : | EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | JOSE CARLOS BARBOSA |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO 208/2009 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | INEXIGIBILIDADE |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE PEÇAS E REPOSIÇÃO PARA CONJUNTOS MOTO-BOMBAS SUBMERSAS DA MARCA EBARA. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 60.400,00 |

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 208/2009(fls.098/104).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-05725/2010(f.306).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 1571/2011(fls.310/313).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e





prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V1-01862/2011(fls.314/315), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.313), *in verbis:*

> "Após analisar o processo, referente ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 208/2010, realizado na modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, firmado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL – SANESUL, como contratante, este Corpo Técnico opina pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da execução financeira do presente contrato, bem como dos seus Termos Aditivos e de Rescisão Contratual, conforme dispõe o inciso II do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 07 de junho de 2006."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos de gestão relativos à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(f.315), *in verbis:*

> "Ante o exposto e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do art. 311, II c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato e respectivo termo aditivo, ocorreu dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e devidamente adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,





DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 208/2009 e respectivo Termo Aditivo, celebrados entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.-SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu Diretor Técnico e Comercial, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ebara – Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 46.138.319/0001-89, por seu Procurador, Senhor Francisco Augusto Furlaneto, CPF/MF nº 051.658.078-78, como contratada, conforme preconizam o inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, nos termos do artigo 313 do Estatuto Regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2011.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**